



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário - 0104257-93.2014.4.02.0000
(2014.00.00.104257-0)

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE	: GUSTAVO PINHEIRO JORGE
ADVOGADO	: MARIA DE OLIVEIRA DUARTE, OSWALDO DUARTE DE SOUZA, RENATA SILVA PINHEIRO CONCEICAO, CLAUDIA NESI LOPES, VIVIANE SOARES DA SILVA
AGRAVADO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	: PROCURADOR FEDERAL
ORIGEM	: 03ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (00265362520134025101)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GUSTAVO PINHEIRO JORGE** contra decisão (fl. 08) que, em sede de execução fiscal ajuizada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE – ANS**, determinou que se proceda ao arresto de dinheiro, mediante BACEN-JUD, ao argumento de que o executado não é encontrado em seu domicílio fiscal declinado às autoridades tributárias.

Em suas razões (fls. 01/06), o recorrente alega, em síntese, que houve decisão determinando sua inclusão no polo passivo da execução como administrador da sociedade, tendo em vista ter se caracterizado a dissolução irregular da empresa, o que ensejou o agravo de instrumento por parte de SB SAÚDE LTDA SOCIEDADE SIMPLES de nº 0103993-76.2014.4.02.0000.

Afirma que após o deferimento da inclusão referida, foi expedido mandado de citação, cumprido, por oficial de justiça, nos seguintes termos da certidão de fls. 14: “Deixo de citar Gustavo Pinheiro Jorge, tendo em vista que este, nas diversas ocasiões em que lá estive, não estava em casa, tendo falado com sua mãe...”

Sustenta que a oficial de justiça não agiu de forma correta, considerando que: (a) não discrimina os dias e horários em que esteve no local e não encontrou o agravante; (b) não efetiva a citação na forma dos arts. 227 e 228 do Código de Processo Civil; (c) deveria certificar a ocultação do recorrente, caso estivesse suspeitando do fato.

Aduz que, como empresário, não tem horários fixos de trabalho, saindo muito cedo pela manhã e voltando tarde; “que a providência do juízo deveria ter sido de determinar o correto cumprimento do mandado de citação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário - 0104257-93.2014.4.02.0000
(2014.00.00.104257-0)

ordenando outras formas de fazê-lo, se fosse o caso, como a hora certa ou o edital"; que foi surpreendido com a penhora on-line de suas contas bancárias, sendo a maneira encontrada para promover uma "citação reversa"; que deve ser desconstituída a penhora, tendo em vista a abusividade da medida, a qual se baseou em fatos caracterizados por nulidades.

Deve ser **deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal** porque se mostra relevante a fundamentação (arts. 527, III, e 558 do CPC).

Com efeito, nos termos da Súmula n. 435/STJ, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

No entanto, no caso em tela, *não merece prosperar* a decisão que considerou ter havido a dissolução irregular da empresa executada, tendo em vista que: (i) a empresa foi devidamente citada no local de funcionamento na Av. das Américas, 3120, bl. 1, sala 301, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, em 07/01/2014; (ii) apresentou exceção de pré-executividade em 22/01/2014 (fls. 24/34), a qual restou rejeitada pela decisão de fls. 68/69; (iii) em 09/04/2014, apresentou petição, informando a interposição de agravo de instrumento (fls. 78/94).

Ademais, consta do presente instrumento o comprovante de inscrição e de situação cadastral do agravante na Receita Federal, emitida em 19/08/2014 onde consta a empresa como ativa e no mesmo endereço onde foi citada (fl. 126/127)

Note-se que a agravada, devidamente intimada do resultado negativo da penhora *on-line* nas contas do agravante (fls. 70/72), peticionou (fls. 96/101), requerendo o redirecionamento da execução para os sócios da empresa, o que foi deferido pela decisão de fls. 112/113, em 11/04/2014, que concluiu que:

"... a não localização da executada no endereço fornecido, aliada ao fato de não mais possuir movimentação bancária, faz supor que a empresa não permanece em atividade, sem que, no entanto, tenha sido providenciada a regular extinção da pessoa jurídica.

À Distribuição para incluir no pólo passivo o Sr. Gustavo Pinheiro Jorge (CPF nº 045.574.317-71) com fulcro no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário - 0104257-93.2014.4.02.0000
(2014.00.00.104257-0)

artigo 50 do Código Civil. Após, cite-se na forma do art. 7º da Lei nº 6.830/80.

Decorrido *in albis* o prazo estabelecido no art. 8º da LEF, proceda-se à penhora de bens".

No mesmo dia da decisão acima, a ANS/agravada peticionou para "registrar a sua ciência da decisão e requerer vista depois de cumprido o mandado de citação" (fls. 114).

A seguir, o oficial de justiça certificou nos autos (fls. 119): "CERTIFICO E DOU FÉ que dirigi-me ao endereço retro, e lá chegando, DEIXEI DE CITAR GUSTAVAO PINHEIRO JORGE, tendo em vista que este, nas diversas ocasiões em que lá estive, NÃO ESTAVA EM CASA, tendo falado com sua mãe, Sra. Vera Pinheiro Jorge, que disse ter ele horários irregulares".

Em razão de tal certidão, datada de 24/07/2014, o juízo *a quo*, em 25/07/2014, determinou a penhora *on-line* das contas do Sr. Gustavo Pinheiro Jorge (fls. 120/121) ao argumento de que:

"Tendo em vista a dificuldade de localizar o Sr. Gustavo Pinheiro Jorge, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, impõe-se a realização de Arresto.

Cabe relativizar a idéia de que o BACEN-JUD é medida extrema, em razão das recentes reformas da legislação processual civil, conforme se evidencia da redação do art. 655-A do Código de Processo Civil"

(...)

Portanto, considerando que o Executado não é encontrado em seu domicílio fiscal declinado às autoridades tributárias, determino que se proceda ao ARRESTO de dinheiro, **MEDIANTE BACEN JUD. Providencie-se o cumprimento da medida ora determinada antes mesmo da disponibilização desta decisão no sistema informatizado da Justiça Federal de 1ª Instância"**

Tal bloqueio nas contas do sócio administrador foi cumprido de 08 a 11/08/2014 (fls. 121/124), e somente em 18/08/2014 houve a publicação do e-DJF2R de 18/08/2014 (fl. 125).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário - 0104257-93.2014.4.02.0000
(2014.00.00.104257-0)

É mister esclarecer que a Primeira Seção do eg. STJ, no julgamento do REsp 1343002/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012, pela sistemática do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que, depois do advento da Lei nº 11.382/2006, para a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras não se pode mais exigir que o credor comprove o esaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

No entanto, é necessária a regular citação do executado para a validade do processo de execução, nos termos do inciso II do art. 618 do referido diploma. *In casu*, o executado somente ficou sabendo do redirecionamento da execução para si e do bloqueio de suas contas quando foi surpreendido com a notícia da efetivação do Penhora *on-line* de suas contas particulares via BACEN-JUD, *motivo pelo qual foi requerida, no agravo de instrumento nº 0103993-76-2014.4.02.0000, a anulação de todos os atos posteriores a sua inclusão no polo passivo da execução, por ferirem os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.*

Sendo assim, mostrou-se precipitado o bloqueio das contas do agravante (sócio administrador da empresa executada) antes de sua citação válida. Note-se que o juízo *a quo* optou pela penhora *on-line*, sob a alegação de dificuldade de encontrar o executado, baseado na certidão do oficial de justiça, que fez uma única visita à casa do agravante (conforme cópia da certidão reproduzida acima) e mesmo tendo confirmado que ele ali residia com a mãe e que não se encontrava naquele momento, não fez novas tentativas de citação como, por exemplo, a citação por hora certa.

Desta forma, considerando que o sócio administrador da empresa não foi validamente citado não poderia ter suas contas bloqueadas via BACEN-JUD.

Ante o exposto, *defiro a liminar* para suspender a eficácia da decisão agravada e, conseqüentemente, liberar da constrição nas contas do recorrente.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo da causa.

Intime-se (art. 527, V, do CPC).

P. I.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário - 0104257-93.2014.4.02.0000
(2014.00.00.104257-0)

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea *a*, da Lei nº 11.419/2006)

LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Desembargador Federal

(eaa)

